



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Casa Civil**



LEI MUNICIPAL Nº 1879

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

**Dispõe sobre a política de benefícios e incentivos fiscais do Município de Timon e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, na forma desta Lei, a conceder benefícios e incentivos fiscais e estruturais a novos empreendimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, ou a ampliação de unidades já instaladas, que vierem a se realizar no Município de Timon-MA.

§ 1º. Para fins de obtenção dos benefícios e incentivos de que trata esta Lei, será considerada implantação o empreendimento que, a qualquer título, transfira-se para Timon.

§ 2º. É vedada a concessão dos benefícios de que trata esta Lei às empresas constituídas sob a forma de consórcio, condomínio, incorporadora ou similares. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2115, de 2017\)](#)

~~**Art. 2º.** Considera-se incentivo fiscal, para os efeitos desta Lei, a isenção dos seguintes tributos:~~

~~I — Taxa de Licença para Construção, Reconstrução, Reforma, Ampliação e Melhoramento, concedido às empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços;~~

~~II — Taxa de Licença de Localização, Funcionamento e Fiscalização — TLF, bem como sua renovação anual;~~

~~III — Taxa de serviço de Revisão e Alinhamento do Imóvel objeto;~~

~~IV — Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano — IPTU;~~

~~V — Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis — ITBI;~~

~~VI — Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN.~~

~~§ 1º. A isenção de que trata o inciso I deste artigo não dispensa a aprovação do projeto respectivo.~~

~~§ 2º. Os incentivos fiscais ora criados serão concedidos às empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços, que vierem a se instalar no Município e atenderem às exigências do artigo 4º, II, desta Lei.~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Casa Civil**



~~§ 3º. Em quaisquer dos casos, o prazo de isenção, fixado pelo Poder Executivo, não excederá a 10 (dez) anos, do início da implantação do projeto, respeitado quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o início das atividades caracterizadas como fatos geradores de Imposto.~~

**Art. 2º.** Considera-se incentivo fiscal, para os efeitos desta Lei, a aplicação de alíquota reduzida de 2% (dois por cento) no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e a isenção dos seguintes tributos, na forma do regulamento:

I - Taxa de Licença para Construção, Reconstrução, Reforma, Ampliação e Melhoramento, concedido às empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços;

II - Taxa de Licença de Localização, Funcionamento e Fiscalização - TLF, bem como sua renovação anual;

III - Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios - TLFA;

IV - Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - TLA;

V - Taxa de Licença de Registro e Fiscalização Sanitária - TRFS;

VI - Taxa de serviço de Revisão e Alinhamento do Imóvel objeto;

VII - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

VIII - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

IX - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, exclusivamente para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, da Lista do Anexo III, da Lei Complementar nº 025/2013.

§ 1º. A isenção de que trata o inciso I deste artigo não dispensa a aprovação do projeto respectivo.

§ 2º. Os incentivos fiscais ora criados serão concedidos às empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços, que vierem a se instalar no Município e atenderem às exigências do artigo 4º, inciso II, desta Lei.

§ 3º. Em quaisquer dos casos, o prazo de isenção, fixado pelo Poder Executivo, não excederá a 10 (dez) anos, contados do início da implantação do projeto, respeitado, quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o início das atividades caracterizadas como fatos geradores do Imposto. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2115, de 2017\)](#)

**Art. 3º.** Os incentivos fiscais ora criados serão concedidos às empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços já instaladas no Município e que vierem a aumentar a sua capacidade produtiva, de forma a ampliar em, pelo menos 1/3 (um terço) o número de novos empregados, tomando-se como referência a mão-de-obra anteriormente empregada, respeitando o limite mínimo estabelecido no art. 4º, II.

**Parágrafo único.** Nos casos de fusão ou incorporação, a empresa resultante poderá obter os incentivos propostos nesta Lei, desde que da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Casa Civil**



nova empresa, resulte um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de novos empregos.

**Art. 4º.** A concessão dos incentivos fiscais desta Lei sujeita a empresa pretendente às seguintes condições:

I - cumprir as obrigações principais, quando for o caso, e acessórias, inclusive quanto à escrituração dos tributos respectivos, ainda que temporariamente dispensado;

II- ter e manter nos seus quadros, no mínimo, 20 (vinte) empregados, no caso de estabelecimentos comerciais, 25 (vinte e cinco) no caso de prestadores de serviços e 30 (trinta) as industriais, a ser comprovado no momento previsto em regulamentação posterior;

III - os incentivos de que trata esta Lei não serão concedidos às empresas prestadoras de serviços, industriais e comerciais, cujos sócios, titulares ou respectivos cônjuges, bem como os parentes colaterais e afins, sejam remanescentes de empresa extinta, após a data de publicação desta Lei, e que tenham por objeto a prestação de serviços similares ao do estabelecimento extinto;

IV - As empresas que se originarem de cisão ou extinção de outras com as mesmas atividades não poderão requerer os incentivos desta Lei;

V - As empresas já instaladas no município, que se transfiram para os pólos empresariais poderão requerer incentivos fiscais desde que ampliem em 1/3 o número de novos empregados, respeitando o limite mínimo estabelecido no art.4, II.

**Art. 5º.** Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Timon - COMDETI que será composto na forma seguinte:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo- SEDETUR;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento- SEMPLAN;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças - SEMUF;

IV - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Timon- ACITI;

V - 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Maranhão;

VI - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Timon.

**§ 1º.** O mandato dos Conselheiros do COMDETI será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**§ 2º.** Os representantes da sociedade civil serão escolhidos por sua respectiva entidade ou categoria, em assembleia, e os representantes das instituições públicas serão indicados por seus respectivos órgãos de origem, sendo todos os membros do Conselho nomeados pelo Prefeito Municipal de Timon.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Casa Civil**



§ 3º. O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo será o Presidente do COMDETI.

§ 4º. Serão eleitos entre os membros do COMDETI um Vice-Presidente e um Secretário Geral.

§ 5º. Será de 2 (dois) anos o mandato de cada membro do COMDETI, inclusive suplente, prorrogável uma única vez por igual período, na forma do parágrafo segundo deste artigo.

§ 6º. O Conselho será assessorado por uma Comissão Técnica, que funcionara no âmbito da SEDETUR.

**Art. 6º.** Cabe ao COMDETI, na condição de órgão deliberativo e executivo da política de benefícios, analisar e aprovar, mediante parecer técnico conclusivo, os processos de concessão dos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Sempre será dada ciência das deliberações do COMDETI ao Prefeito Municipal, para posterior emissão ou não de decreto concessivo, conforme o caso. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2115, de 2017\)](#)

**Art. 7º.** A Secretaria Municipal de Finanças, com o auxílio dos demais órgãos públicos, quando for o caso, é responsável pelos seguintes procedimentos:

- I - Orientação aos empreendedores;
- II- Recepção dos projetos;
- III- Análise técnica e financeira prévia;
- IV- Encaminhamentos dos processos ao COMDETI.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Finanças, poderá contratar técnicos para avaliar e opinar sobre os projetos, quando a complexidade ou especificidade dos mesmos assim o exigirem, elaborando laudos nos quais o COMDETI se baseará para decidir cerca dos pedidos.

**Art. 8º.** São ainda considerados benefícios concedidos pelo Município:

- I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Timon, mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;
- II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, comércio e serviço;
- III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira;
- IV - acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e Órgãos Públicos como IBAMA, CEMAR, SAAE, TELEFONIA e outros visando solucionar, mais rapidamente, possíveis problemas;
- V - dispensa do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente nos serviços de construção civil utilizados na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Casa Civil**



implantação e ampliação dos empreendimentos de que trata esta Lei, inclusive, os serviços auxiliares ou complementares, desde que prestados concomitantemente com a obra, nos termos da legislação pertinente e na forma do regulamento.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir terrenos, em áreas periféricas da cidade, com a finalidade de estimular a criação e a implantação de pólos empresariais através de alienação, locação ou concessão de uso a terceiros.

**Art. 10.** Os interessados na aquisição de terrenos ou concessão de uso de imóveis nos pólos empresariais implementados pelo Município, deverão apresentar os pedidos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo- SEDETUR na forma definida por regulamentação desta Lei.

**Art. 11.** O contrato, seja de alienação, locação ou concessão de uso conterá, obrigatoriamente, além da cláusula de vinculação do imóvel e finalidades essenciais do empreendimento, o seguinte:

- I - o prazo e as formas de pagamento, se for o caso;
- II - os critérios de atualização monetária dos valores dispensados pelo Erário Municipal;
- III - os prazos de início e conclusão das obras do empreendimento;
- IV - o início do funcionamento das atividades empresariais;
- V - condições de reversão do imóvel ao patrimônio do Município.

**Parágrafo único.** Fica permitida a locação de imóvel situado fora dos pólos empresariais.

**Art. 12.** Os imóveis adquiridos na forma desta lei, ainda que não totalmente edificados, poderão ser objeto de alienação, no todo ou em parte, desde que a Prefeitura não manifeste o seu interesse na reversão e que seja previamente autorizado pelo COMDETI.

**Parágrafo único.** Os Imóveis de que trata este artigo não poderão ser vendidos a terceiros, quando estes aí pretenderem desenvolver atividades diversas das contempladas por esta Lei.

**Art. 13.** Não se compreende na proibição do artigo anterior a transmissão da hipoteca ou outro ônus real sobre imóvel quitado em favor de instituição financeira em garantia de financiamento destinado à ampliação da atividade instalada no imóvel, atendidos os preceitos legais pertinentes.

**Art. 14.** Oferecido na forma de benefícios estruturais, o Município poderá executar ou financiar a execução das seguintes obras destinadas a dotar os pólos empresariais e outras localidades, de infraestrutura adequada na medida de suas necessidades:

- I - rede de abastecimento de água e esgoto;
- II - rede de distribuição de energia;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Casa Civil**



- III - rede telefônica;
- IV - sistema de escoamento de águas pluviais;
- V - vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- VI - limpeza e reparação de terrenos e execução de terraplenagem, aterro e remoção de material.

§ 1º Mediante parecer prévio do COMDETI, poderá o Município estender os benefícios de infraestrutura, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de empreendimentos adquiridos com ou sem a intermediação do Poder Público Municipal.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir galpões industriais em áreas dos pólos empresariais.

**Art. 15.** Somente serão concedidos os incentivos e benefícios desta Lei às pessoas jurídicas legalmente constituídas na forma da legislação comercial, porém a solicitação, análise e aprovação pelo COMDETI, poderá ser realizada em momento prévio à constituição legal da empresa.

**Parágrafo único.** Terão acesso aos incentivos fiscais desta Lei as empresas que se localizarem fora dos pólos empresariais.

**Art. 16.** Nos casos de transferência de empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que, cumpridas as obrigações assumidas pelo antecessor ou antecessores.

**Art. 17.** A concessão e a fruição dos benefícios previstos nesta Lei não geram direito adquirido e serão revogadas de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos legais pertinentes, cobrando-se os créditos remanescentes, inclusive, acrescidos de mora:

- I - com o ajuizamento da ação penal cabível nos casos de dolo, fraude simulação ou conluio, como tal definidos na Lei Penal;
- II - sem a imposição da ação cabível, nos demais casos.

**Art. 18.** Perderá ainda, os benefícios desta Lei, a empresa que, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, incorrer nas seguintes irregularidades:

- I - paralisar suas atividades produtivas por mais de 150 (cento e cinquenta) dias, salvo em caso fortuito ou de força maior, nos termos da Lei Civil;
- II - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- III - alterar o projeto original sem aprovação prévia dos órgãos competentes e do COMDETI.

**Parágrafo único.** A violação das condições deverá ser apurada mediante a instauração de Processo Administrativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Casa Civil**



**Art. 19.** A fiscalização e o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei, ficam a cargo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Timon - COMDETI.

Parágrafo único. As empresas beneficiárias das isenções concedidas, nos termos da presente Lei, poderão ser objeto de ação fiscal por iniciativa da Secretaria Municipal de Finanças - SEMUF. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2115, de 2017\)](#)

**Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte dias).

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1773, de 05 de julho de 2012.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, 10 de Dezembro de 2013.**

Luciano Ferreira de Sousa  
**Prefeito Municipal**

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

**Francisco Fábio M. de Castro**  
Secretário Chefe da Casa Civil  
Portaria nº 01234/2013-GP

Este texto não substitui o publicado no DOEM nº 0183 de 10.12.2013



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Casa Civil**



LEI MUNICIPAL Nº 2115, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

*Altera, acrescenta e dá nova redação á dispositivos da Lei Municipal nº 1879, de 10 de setembro de 2013, que Dispõe sobre a política de benefícios e incentivos fiscais e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei Municipal nº 1879, de 10 de setembro de 2013, passa vigorar acrescido dos seguintes §1º e §2º:

Art. 1º.....  
.....

§ 1º. Para fins de obtenção dos benefícios e incentivos de que trata esta Lei, será considerada implantação o empreendimento que, a qualquer título, transfira-se para Timon.

§ 2º. É vedada a concessão dos benefícios de que trata esta Lei às empresas constituídas sob a forma de consórcio, condomínio, incorporadora ou similares.

**Art. 2º.** Dá nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 1879, de 10 de setembro de 2013, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Considera-se incentivo fiscal, para os efeitos desta Lei, a aplicação de alíquota reduzida de 2% (dois por cento) no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e a isenção dos seguintes tributos, na forma do regulamento:

I - Taxa de Licença para Construção, Reconstrução, Reforma, Ampliação e Melhoramento, concedido às empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços;

II - Taxa de Licença de Localização, Funcionamento e Fiscalização - TLF, bem como sua renovação anual;

III - Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios - TLFA;

IV - Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - TLA;

V - Taxa de Licença de Registro e Fiscalização Sanitária - TRFS;

VI - Taxa de serviço de Revisão e Alinhamento do Imóvel objeto;

VII - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

VIII - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

IX - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, exclusivamente para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, da Lista do Anexo III, da Lei Complementar nº 025/2013.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Casa Civil**



§ 1º. A isenção de que trata o inciso I deste artigo não dispensa a aprovação do projeto respectivo.

§ 2º. Os incentivos fiscais ora criados serão concedidos às empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços, que vierem a se instalar no Município e atenderem às exigências do artigo 4º, inciso II, desta Lei.

§ 3º. Em quaisquer dos casos, o prazo de isenção, fixado pelo Poder Executivo, não excederá a 10 (dez) anos, contados do início da implantação do projeto, respeitado, quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o início das atividades caracterizadas como fatos geradores do Imposto.

**Art. 3º.** O art. 6º da Lei Municipal nº 1879, de 10 de setembro de 2013, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 6º.....  
.....

Parágrafo único. Sempre será dada ciência das deliberações do COMDETI ao Prefeito Municipal, para posterior emissão ou não de decreto concessivo, conforme o caso.

**Art. 4º.** O art. 19 da Lei Municipal nº 1879, de 10 de setembro de 2013, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 19.....  
.....

Parágrafo único. As empresas beneficiárias das isenções concedidas, nos termos da presente Lei, poderão ser objeto de ação fiscal por iniciativa da Secretaria Municipal de Finanças - SEMUF.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogada as disposições em contrário.

Timon-MA, 13 de Dezembro de 2017; 126º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa  
**Prefeito Municipal**

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

**João Batista Lima Pontes**  
**Secretário Municipal de Governo**  
Portaria nº 01294/2017-GP

Este texto não substitui o publicado no DOEM nº 01224 de 13.12.2017